Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2643 - Brasília, Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Abril de 2019 Publicação: Quinta-feira, 04 de Abril de 2019

HABEAS CORPUS Nº 501.520 - SP (2019/0089844-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ELTHON SIECOLA KERSUL - SP291440
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RAFAEL CASEMIRO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de **Rafael Casemiro** – preso preventivamente, desde **10/2/2019**, em razão de suposta violação de medidas protetivas a favor da vítima –, em que se aponta como autoridade coatora a 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, que indeferiu a liminar no *writ* ali impetrado (*Habeas Corpus* n. 2034573-69.2019.8.26.0000/SP), mantendo decisão do Juízo de Direito da 3ª Vara da comarca de Jundiaí/SP, que decretou a prisão preventiva do paciente, sob *o fundamento da garantia do cumprimento das medidas protetivas de urgência e a integridade física da vítima* (fl. 138).

Alega o impetrante, em síntese, que o constrangimento ilegal decorre de decisão que, mediante fundamentação inidônea – pois apoiada somente no suposto envio de mensagens eletrônicas –, decretou a prisão preventiva do paciente, apesar dos predicados que ele ostenta e da ausência dos requisitos previstos no art. 312, *caput*, do Código de Processo Penal (fls. 3/12).

Postula, em liminar no mérito, a expedição do competente alvará de soltura a fim de que seja o paciente posto em liberdade (fls. 3/12).

É o relatório.

No caso, o Magistrado singular, ao decretar a prisão cautelar do paciente, fez menção ao fato de que ele descumpriu medidas protetivas impostas em favor da vítima, *in verbis* (fl. 138):

> [...] Compulsando os autos, percebe-se que a materialidade do crime está provada e sua autoria ao indiciado atribuída encontra suporte em indícios veementes, observando que mesmo após intimado das medidas protetivas,

> manteve contato com a vítima através de mensagem eletrônica, conforme se depreende do documento juntado a fls. 48/50.
>
> Assim, a prisão se faz necessária para garantir o cumprimento das medidas protetivas de urgência e a integridade física da vítima.
>
> Decreto, pois, a prisão preventiva de RAFAEL CASEMIRO, o que faço com fulcro no disposto nos artigos 312 e 313, inciso III do Código de Processo Penal.
>
> [...]

Em juízo de cognição sumária, afigura-se inviável acolher-se a pretensão liminar disposta na impetração, porquanto o alegado constrangimento não se apresenta com a nitidez imprimida na inicial em razão das circunstâncias do caso em concreto (fls. 138; 157/163).

À primeira vista, o entendimento deste Superior Tribunal é assente no *sentido de que, estando presentes os requisitos autorizadores da segregação preventiva, eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastá-la* (RHC n. 103.986/RR, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 1º/3/2019).

Ademais, a motivação que ampara o pedido liminar se confunde com o próprio mérito do *writ*, devendo o caso concreto ser analisado mais detalhadamente quando da apreciação e do seu julgamento definitivo.

Com essas considerações, não tendo, por ora, configurado constrangimento ilegal passível de ser afastado mediante o deferimento da liminar ora pretendida, com manifesto caráter satisfativo, **indefiro**-a.

Solicitem-se informações ao Juízo de Direito da 3ª Vara da comarca de Jundiaí/SP e à autoridade apontada como coatora, particularmente acerca da situação atual do paciente.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator